



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO – SDC
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO E SUSTENTABILIDADE – DSPS
COORDENAÇÃO GERAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CGDS
COORDENAÇÃO DE MANEJO SUSTENTÁVEL DOS SISTEMAS PRODUTIVOS – CMSP
DIVISÃO DE USO E MANEJO SUSTENTÁVEIS DOS RECURSOS NATURAIS – DMRN

OFÍCIO DMRN/CMSP/CGDS/DEPROS nº 002/2006.

Brasília, 10/05/06 ..

A Sua Senhoria o Senhor
Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Assunto: Pedido de vistas ao Processo MMA/CONAMA nº 02000.005233/2003-11, que trata sobre o Uso Agrícola do Lodo de Esgoto.

Prezado Diretor,

1. Como conselheiro do CONAMA, representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, na categoria de Titular, em atendimento ao regimento interno desse conselho quando do pedido de vistas á processo, venho encaminhar Parecer Mapa/Depros/Cgds nº 003, datado de 09/05/2006, com emendas à proposta de Resolução conforme o Processo MMA/CONAMA nº 02000.005233/2003-11, acima referido, que trata sobre a Resolução que define os parâmetros para o Uso Agrícola de Lodo de Esgoto.

Atenciosamente,

ELVISON NUNES RAMOS

Fiscal Federal Agropecuário

Chefe da Divisão de Uso e Manejo Sustentável dos Recursos Naturais
DMRN/CMSP/CGDS/DEPROS/SDC/MAPA
Representante do MAPA junto ao CONAMA - Titular



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

PARECER MAPA/DEPROS/CGDS n.º. 003 /2006.

Ref. Processo MMA/CONAMA n.º. 02000.002533/2003-11

Assunto: Regulamentação do Uso Agrícola de Lodo de Esgoto.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da proposta de resolução formulada pela Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), acerca da regulamentação do uso agrícola de lodo de esgoto, para definir critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados. A referida proposta de resolução da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), está assentada, com modificações, na anteproposta de resolução do Grupo de Trabalho de Regulamentação do Uso Agrícola de Lodo de Esgoto, criado na 3ª reunião da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos em 18 de setembro de 2003 e instalado em 16 de dezembro de 2003. O Grupo de Trabalho (GT) formado com membros de diversos setores da sociedade (SABESP, SANEPAR, CAESB, CEDAE/RJ, FEEMA/RJ, FEA/MG, CETESB, EMBRAPA, USP/ESALQ, IAP/PR, OPERSAN-BIOSSOLO, UNICAMP, UFPR, APROMAC, ANA, SQA/MMA, MAPA, entre outros), a partir de suas experiências diferenciadas sobre o tema, elaborou a anteproposta de Resolução para regulamentar o uso agrícola de lodo de esgoto, depois de 11 reuniões realizadas no período de 16/12/03 a 24/05/2005. A presente proposta de resolução tem procedência da 21ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, de 26 de outubro de 2005, sendo que na 81ª Reunião Ordinária do CONAMA, em 11 e 12 de abril de 2006, houve pedido de vistas coletivo ao Processo N° 02000.002533/2003-11.

II - PARECER

A referida Proposta de Resolução para Regulamentação do Uso Agrícola de Lodo de Esgoto, assentada nos termos provenientes da 21ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos, além de atender ao previsto na Convenção das Partes da Agenda 21, representa um marco regulatório importante ao fixar as



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

condições e restrições para que os lodos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários possam ser aproveitados na agricultura de forma segura para a população e para o meio ambiente.

Em diversos países, como Estados Unidos, Austrália e membros da União Européia, o uso de lodo de esgoto na agricultura é amplamente difundido, sendo regulamentado por normas específicas para que se evite danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente. Nesse sentido, a existência de uma norma brasileira baseada em critérios científicos obtidos por instituições de pesquisa conceituadas, pode significar um considerável ganho ambiental. Deve-se salientar que nenhuma norma é perfeita. Entretanto, no estágio de desenvolvimento da humanidade, é necessário o estabelecimento de marcos regulatórios para a gestão dos conflitos de interesses da sociedade. Por sua vez, é pertinente reforçar que o avanço do conhecimento a partir de estudos e pesquisas em andamento deve balizar as alterações para o aperfeiçoamento das regulamentações.

A proposta em análise é conceitualmente adequada, apresentando vantagens para toda a comunidade e trazendo ganhos em relação à segurança ambiental. As palavras-chave nas quais se baseia tal afirmação são **responsabilidade, rastreabilidade e monitoramento**. Esses conceitos estão contemplados na proposta por meio do Projeto Agronômico, de caráter obrigatório, no qual é exigida responsabilidade técnica dos atores envolvidos. A proposta apresentada prevê, ainda, que o gerador do lodo de esgoto deve se organizar de tal maneira que seja possível rastrear o resíduo desde sua geração até sua aplicação na área agrícola. Além disso, tanto parâmetros de qualidade do resíduo como da área em que esse será aplicado deverão ser, periódicas e obrigatoriamente, monitorados.

Outro ponto importante é o de que, no Brasil, o lodo de esgoto geralmente é disposto em aterros sanitários, com todas as implicações de impactos ambientais negativos que esses representam.

Assim, o estabelecimento da regulamentação para o uso agrícola de lodo de esgoto pelo CONAMA representa ganho para (i) os geradores do resíduo, pois viabiliza um meio de disposição de maneira adequada e segura; (ii) o ambiente, pois promove a segurança ambiental e minimiza os danos devido à disposição em aterros; (iii) a agricultura, como fonte de matéria orgânica e nutriente e para (iv) a sociedade em geral, em termos de conservação do meio ambiente e melhoria da saúde pública.

Quanto ao mérito da proposta de resolução, objeto do pedido de vistas, observa-se no Art. 27 – Das Disposições Finais, Seção XII, a ausência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e de Instituições de Pesquisa e de Ensino como membros do grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, nas reuniões trimestrais previstas. Entende-se como pertinente a inclusão destes órgãos e instituições neste processo, tanto pela natureza e funções que desempenham,



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

quanto pelo interesse dispensado à construção da anteproposta de resolução no grupo de trabalho e interesse direto no aperfeiçoamento da resolução em apreço, decorrente do conhecimento técnico, científico e das pesquisas em andamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que a presente proposta de Resolução deva ser aprovada com a alteração do Art. 27, dando-se a seguinte redação:

“Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento dessa Resolução, que deverá se reunir ao menos semestralmente, ficando assegurada a participação de representantes de órgãos de saúde, agricultura e meio ambiente das diferentes esferas de governo, de instituições de pesquisa e ensino, dos geradores de lodo de esgoto, das UGLs, das entidades representativas dos Órgãos Ambientais Estaduais e Municipais e das Organizações Não Governamentais Ambientalistas.”

É o parecer.

Brasília, 09 de maio de 2006.

ELVISON NUNES RAMOS

Fiscal Federal Agropecuário
Divisão de Uso e Manejo Sustentável dos Recursos Naturais
DMRN/CMSR/CGDS/DEPROS/SDC/MAPA
Representante do MAPA junto ao CONAMA - Titular

TATIANA DEANE DE ABREU SÁ

Diretora Executiva da EMBRAPA

PROPOSTA DE EMENDA – MAPA, 16/05/2006, sobre Resolução CONAMA que define:

Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados.

Seção I - Disposições preliminares

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para o uso, em áreas agrícolas, de lodo gerado em estação de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, visando benefícios à agricultura e evitando riscos à saúde pública e ao ambiente.

INCLUIR PARÁGRAFO

§1º Para a produção e comercialização do lodo de esgoto e seus produtos derivados, além do previsto nesta resolução, deverá ser observado o disposto no Decreto 4.954/2004, que regulamenta a Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura.

JUSTIFICATIVA: O Decreto 4954/2004 aprova o regulamento da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes destinados à agricultura. O regulamento estabelece as normas gerais sobre registro e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, sendo que a definição de comércio engloba as atividades de compra, venda, cessão, empréstimo ou permuta destes insumos agrícolas.

O lodo de esgoto da forma como sai das estações de tratamento de esgoto, na sua quase totalidade, não pode ser considerado um produto fertilizante, de acordo com os parâmetros de qualidade e características agronômicas (Teor de carbono orgânico, CTC, pH, índice de umidade e nutrientes contidos) exigidas por normas complementares ao Decreto 4954/2004, notadamente a IN 23, de 31/08/2005. Para atingir o “status” de fertilizante orgânico são necessários processos de preparação que tragam utilização segura na agricultura, que atendam aos limites estabelecidos para contaminantes e que tenham sido objeto de parecer do órgão ambiental competente sobre as limitações de seu uso na agricultura sob o aspecto ambiental. Além disso, somente poderão ser comercializados para consumidores finais, mediante recomendação técnica firmada por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, respeitada a área de competência.

Entretanto, existe previsão no Decreto 4954/2004 de que o lodo de esgoto da forma como sai das estações de tratamento, ou seja, sem as características de um produto, possa ser comercializado, desde que haja autorização do MAPA, devendo o requerente para este efeito, apresentar parecer conclusivo do órgão de meio ambiente sobre a viabilidade de seu

uso, em termos ambientais. Caso estes materiais sejam utilizados como matéria-prima na fabricação de produtos, também deverão ser atendidas as especificações determinadas pelo órgão de meio ambiente. Note-se que o MAPA manterá toda a sua estrutura de fiscalização sobre os estabelecimentos e sobre estes materiais comercializados.

Por todas as questões relacionadas acima, que estão inseridas na legislação praticamente da forma como escrito nos parágrafos anteriores, é que apresentamos a emenda ao artigo 1º da Resolução CONAMA em análise.

Atenciosamente,

ELVISON NUNES RAMOS Chefe da Divisão de Uso e Manejo Sustentável dos Recursos Naturais-DMRN CMSR/CGDS/DEPROS/SDC/MAPA Conselheiro do CONAMA - Titular	ÁLVARO ANTÔNIO NUNES VIANA Diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------